



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Subsecretaria de Regularização Ambiental - SURAM

Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0687765/2019

PA COPAM Nº: 03012/2010/003/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR: MARCIO ANTONIO FERREIRA	CPF: 592.051.216-49		
EMPREENDIMENTO: PISICULTURA SANTA CRUZ DO SALTO	CNPJ: 592.051.216-49		
MUNICÍPIO: NOVA PONTE	ZONA: RURAL		
COORDENADAS GEOGRÁFICAS (WGS 84): LAT/Y: 19° 7'2.30"S LONG/X: 47°39'47.01"O			
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
<ul style="list-style-type: none">• Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
G-02-13-5	AQUICULTURA EM TANQUE REDE	3	Não aplica
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:	ART:	
Mauricio Messias Barbosa	CREA 61712/4-D	14201900000005556560	
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Érica Maria da Silva Gestor Ambiental	1.254.722-0		
De acordo: Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.191.774-7	 Rodrigo Angelis Alvarez Diretor Reg. de Regularização Ambiental MSP 1191774-7	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS) nº 0687765/2019

O empreendimento Piscicultura Santa Cruz Do Salto atua no ramo de atividades agrossilvipastoris como atividade principal de aquicultura em tanque-rede, exercendo suas atividades no município de Nova Ponte/MG. Em 16/10/2019 foi formalizado na Supram Triângulo Mineiro e Alto Paranaíba o processo de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS).

A atividade do empreendimento objeto deste licenciamento é a “Aquicultura em Tanque Rede” para um volume útil de 5.000 m³. A espécie cultivada será a tilápia (*Oreochromis spp.*)

Para o desenvolvimento da atividade de aquicultura, exige-se um completo manejo, desde a recepção de alevinos, classificação e vacinação, alimentação, despesca, etc. Bem como o manejo adequado dos tanques redes para evitar fuga de indivíduos, visto que a espécie produzida é exótica à bacia do rio Araguari.

Em relação ao manejo, não foi apresentado no RAS, nenhuma metodologia para o desenvolvimento das atividades. Bem como, não foram mapeados, os principais impactos inerentes às atividades, tais como efluentes líquidos, animais mortos e resíduos sólidos, dentre outros possíveis impactos que também são intrínsecos a atividade de aquicultura, como, alterações qualitativas da qualidade de água e a fuga de espécies exóticas do cultivo. Como não foram mapeados os principais impactos também não foram apresentadas propostas de monitoramento e/ou mitigação dos mesmos.

Para o desenvolvimento das atividades de aquicultura, o empreendedor deverá possuir comprovante de comunicado à autoridade marítima competente e à concessionária de energia elétrica, informando que desenvolve tal atividade no lago, conforme resolução conjunta SEMAD/IEF nº 2394, de 29 de julho de 2016. Ressaltando que os atos autorizativos devem ser obtidos antes da formalização do processo de licenciamento ambiental. Foi constatado que os documentos acima citados não se encontram anexados aos autos.

Da mesma forma, deveria constar no RAS, se há estruturas de apoio para o desenvolvimento das atividades, tais como: galpão de ração, classificação, escritório, etc. e a localização dos mesmos. Visto que, se estiverem dentro da cota de alagamento o empreendedor deverá realocá-los ou, na sua impossibilidade obter junto à concessionária de energia elétrica uma anuênciam autorizando a permanência das estruturas de apoio à atividade de aquicultura dentro da cota de alagamento do reservatório.

Como o empreendedor possui uma propriedade vinculada, onde desenvolve outras atividades, foi constatado, pelas imagens de satélite, que há estruturas a menos de 100m do limite da cota de alagamento, ou seja, na APP do represamento. Da mesma forma, o empreendedor deverá obter

[Handwritten signatures and initials]



documento para intervenção em Área de Preservação Permanente antes de requerer a licença ambiental.

Em relação ao uso da água, há divergência sobre o fornecimento, sendo no FCE informado que será de concessionária local enquanto que no RAS, demonstra a utilização de poço artesiano, sem portaria publicada, tampouco processo formalizado.

Desta forma, por todos os aspectos já detalhados, conclui-se que o processo de licenciamento ambiental em referência não contém o mínimo de informações necessárias para a realização de qualquer avaliação técnica.

Entende-se que o procedimento de solicitação de informações complementares, previsto pela DN COPAM nº 217/2017, é aplicável somente nos casos, como o próprio nome sugere, de complementação de um processo que já contemple o mínimo de informações para avaliação e não deva ser utilizado para instrução completa do mesmo. Considerando ainda o Art. 15, Parágrafo único "O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse da LAS".

Portando, pelos motivos supracitados, sugere-se o indeferimento deste processo de Licença Ambiental Simplificada (LAS), do empreendimento Piscicultura Santa Cruz Do Salto.

Este parecer técnico foi elaborado com base unicamente nas informações prestadas no Relatório Ambiental Simplificado (RAS) e demais documentos anexados aos autos do processo. Não foi realizada vistoria no local, sendo o empreendedor e seu(s) consultor(es) único(s) responsável(eis) pelas informações apresentadas e reproduzidas neste parecer.

